



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.006623/2007-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-01.652 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Maria Francisca Tojal Dantas Matos
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidos como despesas médicas os valores pagos pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços prestados ou dos correspondentes pagamentos. Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto sobre a renda de pessoa física.

Na hipótese, a contribuinte não logrou comprovar as despesas declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre

Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração contra a contribuinte em epígrafe, no qual foi feita glosa de deduções com dependente, instrução de dependente e despesas médicas.

Segundo relato da Fiscalização (fls. 16, frente e verso), a contribuinte, intimada, não comprovou a dependência de Jessica Ferreira Dantas. Pelo mesmo motivo, foi glosada a dedução com sua instrução. Foi glosado ainda o valor de R\$ 438,00, correspondente à diferença entre o limite anual permitido para dedução com despesa de instrução por dependente (R\$ 1.998,00), utilizado pelo contribuinte relativo a Paulo Tojal Dantas Matos, e o valor comprovado, de R\$ 1.560,00.

Foram ainda glosadas as deduções com as despesas médicas declaradas com:

a) Maria Luiza Dantas Lisboa (R\$ 6.840,00) e João Pereira Santos Filho (R\$ 3.400,00), em razão de os recibos apresentados não atenderem aos requisitos legais previstos no artigo 8º, § 2º, inciso V, da Lei nº 9250, de 1995;a

b) Clínica Neurológica (R\$ 450,00), PMG Empreendimento Hospitalar (R\$ 280,00) e Serviço de Clínica Médica Abdon Hissa (R\$ 500,00), uma vez que os recibos apresentados para comprovação referem-se a despesas em nome de Rafael Andrade Matos, que não é a declarante ou seu dependente;

c) Unimed, uma vez que a declaração da CODISE informa que recebeu de Maria de Lourdes Torjal Dantas Santos, titular do plano de saúde Unimed, a importância de R\$ 2.074,96, referente à dependente Maria Hortencia Dantas Torjal. Em primeiro lugar, na declaração de ajuste da contribuinte, foi informado o valor de R\$ 2.568,53, que não corresponde ao valor comprovado. Além disso, tal despesa, além de não ter sido suportada pela declarante, refere-se a despesa médica de pessoa não relacionada na declaração de ajuste como dependente;

d) Adriana Gomes do Nascimento, por não ter apresentado recibo comprovando o pagamento no valor de R\$ 5.400,00;

e) Fundação Beneficência Hospital de Cirurgia, por não ter apresentado qualquer documento comprovando o pagamento no valor de R\$ 5.235,00.

Em 28.12.2007, a contribuinte impugnou parcialmente o lançamento (fls. 1 a 3): em sua impugnação, não contestou a glosa da despesa com dependente e instrução de dependente feita com Jessica Ferreira Dantas. Também não questionou a glosa do valor de R\$ 438,00, correspondente à diferença entre o limite anual permitido para dedução com despesa de instrução por dependente (R\$ 1.998,00), relativo a Paulo Tojal Dantas Matos, e o valor da despesa comprovado, de R\$ 1.560,00.

No tocante às glosas de deduções com despesas médicas, aceitou a glosa no valor de R\$ 493,57 correspondente à diferença entre o valor declarado como despesa com

Unimed e o valor do recibo apresentado (R\$ 2.074,96). No mais, alegou, em síntese, que os comprovantes relativos aos pagamentos de R\$450,00, R\$280,00 e R\$500,00 estão em nome de Rafael Andrade Matos, seu esposo, mas as despesas e os exames foram feitos por ela própria. O montante de R\$ 2.074,96, pago a Unimed, foi suportado por ela. Os recibos de Adriana Gomes do Nascimento, e da Fundação Beneficência Hospital de Cirurgia já foram apresentados à Receita Federal. Os recibos de Maria Luiza Dantas Lisboa e João Pereira Santos Filho estão devidamente assinados, com carimbo, número do Conselho Regional de Odontologia e o CPF, e referem-se a despesas com aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias e tratamentos.

A 3.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 15-21.627, de 11 de novembro de 2009, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÕES. INADMISSIBILIDADE.

Inadmissíveis as deduções incluídas em Declaração de Ajuste Anual quando não comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, com documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 71 a 73, no qual alega que a decisão de primeira instância administrativa desafia o direito e as provas dos autos. Anexa documentos às fls. 74 a 85.

Pede o reconhecimento da insubsistência do Auto de Infração, a fim de exonerá-la da obrigação de recolher o crédito tributário lançado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

O lançamento constante deste processo originou-se de procedimento de revisão de declaração, previsto no artigo 835 do Decreto n.º 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda. Tal dispositivo prevê, **in verbis**:

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

§ 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

§ 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III)."

Os dispositivos acima transcritos autorizam a autoridade fiscalizadora a exigir esclarecimentos sobre o conteúdo da declaração de ajuste do contribuinte. Além disso, mais especificamente, o artigo 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, que tem por matriz legal o artigo 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, autoriza-a a exigir comprovação ou justificação de todas as deduções pleiteadas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste, nos seguintes termos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

[...].

Sobre a forma como devem ser comprovadas as deduções utilizadas, na declaração de imposto sobre a renda de pessoa física de ajuste, com despesas médicas, vejamos o que diz o artigo 8.º da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames

laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Ante a legislação que rege a matéria, passo a analisar cada uma das glosas feitas pela Fiscalização, em confronto com as provas juntadas aos autos:

a) Maria Luiza Dantas Lisboa (R\$ 6.840,00):

Para comprovar as despesas, a contribuinte anexou 3 recibos, às fls. 8 a 10, nos valores de R\$ 2.420,00, R\$ 2.000,00 e R\$ 2.420,00, recibos esses que voltou a apresentar em sede recursal, às fls. 80 a 82. A recorrente não trouxe aos autos qualquer outro documento que complementasse essa prova, mesmo já tendo sido cientificada que os recibos apresentados não cumprem os requisitos mínimos exigidos pelo § 2.º do artigo 8.º da Lei n.º 9.250, de 1995.

Sendo assim, a despesa não foi devidamente comprovada e, por esse motivo, não justifica a dedução.

b) José Pereira S. Filho (R\$ 3.400,00)

Para comprovar as despesas, a contribuinte anexou recibo às fls. 11. Tal como no item anterior, a recorrente não trouxe aos autos qualquer outro documento que complementasse essa prova, mesmo já tendo sido cientificada que o recibo apresentado não cumpre os requisitos mínimos exigidos pelo § 2.º do artigo 8.º da Lei n.º 9.250, de 1995.

Sendo assim, por não ter sido devidamente comprovada, a despesa não justifica a dedução.

c) Clínica Neurológica (R\$ 450,00), PMG Empreendimento Hospitalar (R\$ 280,00) e Serviço de Clínica Médica Abdon Hissa (R\$ 500,00),

A contribuinte anexou Notas Fiscais correspondentes às despesas médicas declaradas com PMG Empreendimento Hospitalar e Clínica Neurológica Professor Fernando Pompeu Ltda., respectivamente, às fls 57 e 58, e recibo emitido por Abdon Hissa, às fls. 59.

Ocorre que os documentos referem-se a despesas efetuadas por Rafael Andrade Matos, que não tem relação de dependência com a contribuinte no ano-calendário de 2002.

Ante essa constatação, as deduções não podem ser aceitas, por falta de previsão legal, mesmo que tivesse ficado comprovado nos autos (e não ficou) que, conforme alegado na impugnação, os exames foram feitos pela própria recorrente.

d) Unimed (R\$ 2.568,53)

A declaração da CODISE – Companhia de Desenvolvimento Industrial e de Recursos Minerais de Sergipe, anexada às fls. 60, informa que foi descontado em folha de pagamento de Maria de Lourdes Torjal Dantas Santos, titular do plano de saúde Unimed, a importância de R\$ 2.074,96, referente à sua dependente Maria Hortencia Dantas Torjal.

Verifica-se, do documento apresentado, que nem mesmo a importância de R\$ 2.074,96 pode ser aceita a título de dedução de despesa médica da recorrente, por falta de previsão legal, porque não se trata de despesa efetuada por ela em seu próprio benefício ou no de seus dependentes, tal como exige a Lei n.º 9.250, de 1995, no seu artigo 8.º, § 2.º, II.

A glosa da diferença de R\$ 493,57 entre o montante informado em sua declaração de ajuste e o que a contribuinte buscou comprovar, com o documento apresentado, já não foi contestada na impugnação. Sendo assim, tornou-se definitiva a decisão administrativa de primeira instância.

e) Adriana Gomes do Nascimento (R\$ 5.400,00)

A recorrente declarou (vide fls. 61 e 79) estar anexando recibo correspondente à despesa declarada com Adriana Gomes do Nascimento, mas a afirmação não se constata no exame dos autos, haja vista não haver qualquer recibo ou outro documento que comprove tal despesa. Diante disso, falta comprovação da efetiva realização da despesa, por meio de qualquer documento hábil e idôneo.

f) Fundação Beneficência Hospital de Cirurgia (R\$ 5.235,00)

A despesa não foi comprovada por meio de qualquer documento hábil e idôneo.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

Processo nº 10510.006623/2007-74
Acórdão n.º **2101-01.652**

S2-C1T1
Fl. 90



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 19/05/2012 16:56:13.

Documento autenticado digitalmente por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 19/05/2012.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 31/05/2012 e CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 19/05/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0919.10211.KB2K

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

192565FC256E593BAC12760A873AAD84EC0B4A8E